

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE

Concorrência Pública nº 29.05.01/2018 - SEMS



**CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 07.011.737/0001-59, estabelecida na Av. Alberto Craveiro, nº 3600, Bairro Castelão, CEP: 60.860-000, Fortaleza/CE, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, vem por meio deste interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e direitos abaixo explanados:

**DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário destacar as condições de admissibilidade do presente recurso para, posteriormente, adentrarmos no mérito da pretensa insurgência.

Conforme estabelecido nos ditames legais, havendo inconformidade com a decisão proferida no certame licitatório ou atos realizados pela Administração, torna-se cabível o instrumento chamado Recurso no Processo de Licitação. Para uma compreensão inteligível sobre o que são os Recursos Administrativos, elencamos os ensinamentos de Edmir Netto de Araújo<sup>1</sup>:

“É frequente que ocorra a insatisfação da parte não agraciada com a acolhida de sua pretensão. Este é um comportamento natural do gênero humano, e que provoca no indivíduo não atendido o desejo de promover o reexame desse julgamento por outra ou pela mesma autoridade, sob as mais variadas alegações: erro, suspeição, ausência de provas, errada interpretação das provas e do direito aplicável, apresentação de novas evidências probantes etc.

Os ordenamentos jurídicos geralmente garantem, sob determinadas condições, esse reexame, em atenção à falibilidade dos julgamentos humanos e à possibilidade de apreciação falha do direito e dos fatos. Esse reexame tem a denominação genérica de recurso, possuindo várias conceituações e mesmo designações especiais, conforme o ramo da ciência jurídica que se focalize, mais especificamente no

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TABULEIRO DO NORTE  
PROTOCOLO

Recebido hoje e protocolado sob  
o Nº 3352/18

Tab. do Norte, 13/07/18 às 08 h 13 min

Ass. do Encarregado do Protocolo

<sup>1</sup> ARAUJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 5ªed. Saraiva: São Paulo, 2012.



âmbito judiciário, mas também no Direito Administrativo.

(...)

Nas relações jurídico-administrativas essa possibilidade de reexame através de recursos administrativos (...)"

Observa-se, portanto, que os recursos administrativos são instrumentos dispostos legalmente aos participantes do procedimento licitatório, a fim de que estes, irredimidos com a decisão administrativa proferida ou qualquer irregularidade dos atos administrativos provocados e fomentando a mudança destes, tenham a oportunidade de ter a reavaliação dos mencionados atos.

A lei de Licitações e Contratos prevê como um tipo de insurgência administrativa o recurso, conforme destacado no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Assim, uma vez que apresenta-se no certame qualquer irregularidade ou ilegalidade, detém os participantes esse instrumento jurídico para que possa a Administração reanalisar os atos, objetivando coibir eventuais prejuízos, dentre eles a maculação da Constituição e a eficácia dos atos realizados.

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

No presente caso, trata-se de licitação objetivando a Contratação de obras e serviços de engenharia para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> etapa) localizado na sede urbana do município de Tabuleiro do Norte/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Edital.

A sessão pública da referida licitação ocorreu no dia 06 de julho de 2018, iniciando-se às nove horas (09h00min), e concluindo às 11h30min, conforme consta na cópia da Ata que segue em anexo.

8



Após análise minudente dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame sob número de ordem 29.05.01/2018-SEMS, a Comissão de Licitação, inabilitou a CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME CNPJ N°. 07.011.737/0001-59, sob o seguinte motivo: Ausência do documento (cópia GR e CPF) de um dos sócios descumprindo a clausula 4.2.2; Ausência da relação dos cartórios de protesto emitida pelo tribunal de justiça descumprindo a clausula 4.5.8 do edital.

Todavia, a referida decisão de inabilitar a recorrente tomada pela Comissão de Licitação é de extremo formalismo, bem como afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto que a recorrente atendeu plenamente ao exigido no Instrumento Convocatório, posto que apresentou todos os documento de habilitação, com exceção tão somente do documento de um dos sócios e a relação dos cartórios de protesto, e, por conta disso, deve ser reformada a decisão ora em comento.

Verifica-se, portanto, que houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002). Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.

Assim, a inabilitação não se mostrou razoável, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo, e é isso que prepondera sobre o formalismo.

Ora, o tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos, pois havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal.



Com efeito, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, a falha em questão, por constituir mera irregularidade, não era suficiente, por si só, para excluir do certame a empresa ora recorrente.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do recorrente, o que sempre deve ser evitado.

Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (Grifou-se)

Na mesma linha, precedentes do STJ:



MS 5869 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. - A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança.

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

Tal decisão de inabilitar a recorrente pela ausência de documentos não coaduna com os preceitos fundamentais constitucionais e editalícios que norteiam os atos administrativos, em especial o da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a Comissão Permanente de Licitação poderia ter com concedido prazo para que o licitante anexasse



documentação necessária, o que também não foi observado no caso, sem qualquer prejuízo ao processo licitatório, uma vez que a grande maioria das licitantes foram inabilitadas por ausência de documentos.

Em virtude disto, a recorrente anexa o documento do sócio e a relação dos cartórios de protesto a fim de sanar as irregularidades, sem trazer nenhum prejuízo à administração, pelo contrário, oportunizando a mesma de analisar mais uma proposta que lhe seja mais favorável.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Esse princípio envolve o da proporcionalidade, assim as competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público. Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que:

“O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.” (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p.92)

Em olhar diverso, Fábio Pallaretti Calcini ensina, sob um critério de aferição da constitucionalidade de leis, que:

“A razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou Justiça.” (CALCINI, Fábio Pallaretti. O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003, p. 146)

Assim, uma vez que a Administração se rege pela legalidade, devendo observar todas as normas que existem no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se necessário a



reforma da decisão para declara a CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA – ME habilitada.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, tendo em vista os apontamentos realizados, requer, o acolhimento do presente recurso, a aceitação dos documentos ora juntados, para modificar a decisão ora atacada, habilitando/classificando a CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA – ME na Concorrência Pública nº 29.05.01/2018 - SEMS, em consonância com os preceitos fundamentais constitucionais e editalícios.

Fortaleza, 11 de julho de 2018.



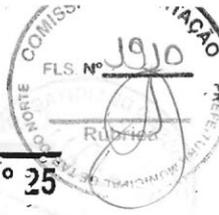
**CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA**

**AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**

Sócio Administrador

CPF nº. 356.194.493-00

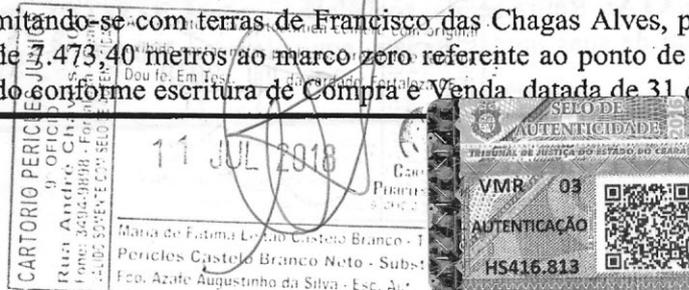




Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Tianguá/CE, nascido em 23/08/1954, solteiro, maior de idade, construtor civil, portador da cédula de identidade sob o nº 552.191 SSP/CE e inscrito nº CPF 057.163.493-15, residente e domiciliado na Rua Beni de Carvalho, nº 646 – Aldeota - CEP: 60.135-281 - Fortaleza/CE e **JAMACI CORDEIRO PRACIANO**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, registrado no CREA/CE sob o nº 8829, Carteira nº 4415-D, portador da cédula de identidade sob o nº 540.372 SSP/CE inscrito no CPF 051.697.043-72, residente e domiciliado na Rua Rosa Leite de Oliveira, nº 1030 – Jardim Guanabara – CEP: 60.341-540 – Fortaleza/CE, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a Denominação Social de “**CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME**” com sede e domicílio na Avenida Alberto Craveiro, nº 3600 – Castelão – CEP 60.860-000 – Fortaleza/CE, devidamente registrada na MM Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23200233687, por despacho em 26/05/1982 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.011.737/0001-59, resolvem de pleno e comum acordo alterar o referido Contrato Social, com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, Capítulo II da Sociedade Limitada e de demais artigos que regem a sociedade, o que fazem mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade resolve aumentar o seu Capital Social de R\$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mediante a subscrição de mais 1.980.000 (um milhão, novecentas e oitenta mil) quotas sociais, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), totalmente integralizados neste ato, em bens imóveis conforme segue:

- I. 1.980.000 (um milhão, novecentas e oitenta mil) quotas sociais, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), através de um bem imóvel de propriedade da CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA – ME, representado por seu sócio administrador JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, com as seguintes descrições: Duas glebas de terras com a área de 3.116 (três mil, cento e dezesseis) hectares e setenta 70 (setenta) ares cada uma, num total de 6.233 (seis mil, duzentos e trinta e três) hectares e 40 (quarenta) ares, situadas no lugar denominado “Serra de Dentro), encravado no município de São Miguel do Tapuio/PI, dentro das seguintes divisas: 1ª Gleba – O ponto zero referente ao ponto inicial deste levantamento fica situado no canto Noroeste desta gleba, em um marco de madeira de lei na estrada que vai do Sítio da Onça para o Baixão do Melo, em um marco de madeira de lei, e limitando-se com terras de Francisco Maia, por uma linha reta, com a extensão de 4.166,70 metros ao marco 01, deste marco, segue limitando-se com terras de Sônia Alexandre Alves, por uma linha reta, com a extensão de 7.473, 40 metros ao marco 02, deste marco segue limitando-se com terras da Data Sítio da Onça, por uma linha reta, com a extensão de 4.166,70 metros, ao marco 03, deste marco segue limitando-se com terras de Haroldo Alexandre Bonfim de Araújo, por uma linha reta, com a extensão de 7.486,70 metros ao marco zero, referente ao ponto de partida deste levantamento; 2ª Gleba – O ponto zero referente ao ponto inicial deste levantamento fica situado no canto Noroeste desta gleba, em um marco de madeira de lei e limitando-se com terras de Antônio Cassimiro, por uma linha reta, com a extensão de 4.166,60 metros, ao marco 01, deste marco segue limitando-se com terras de Arão Loiola e José Medeiros, por uma linha reta, com uma extensão de 7.460,00 metros ao marco 02, deste marco segue limitando-se com terras da Data Sítio da Onça, por uma linha reta, com a extensão de 4.166,60 metros ao marco 03, deste marco, segue limitando-se com terras de Francisco das Chagas Alves, por uma linha reta, com a extensão de 7.473,40 metros ao marco zero referente ao ponto de partida deste levantamento, adquirido conforme escritura de Compra e Venda datada de 31 de outubro de





# CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25

1985, imóvel devidamente registrado no Cartório de 1º Ofício, oficial do registro de imóveis, títulos documentos e outros papeis, escrivão civil, órfãos, crimes, provedores e mais anexos da comarca de São Miguel do Tapuio do Estado do Piauí, sob nºs R-2-638 e R-2-639, às fls. 57 e 58 do Livro de REGISTRO GERAL nº 2-C.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A alienante declara, sob as penas da lei, que não existem ações reais e pessoais ou reipersecutórias relativas ao imóvel ora incorporado ao capital social, nem outros ônus reais incidentes sobre o mesmo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A alienante cede e transfere à sociedade toda a posse, domínio, direito e ações que sobre o imóvel ora incorporado ao capital social exercia, para que ela use, goze e livremente disponha como seu que fica sendo por força deste instrumento, respondendo ainda o alienante pela evicção legal quando chamados à autoria.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em virtude das alterações acima mencionadas, passa a Cláusula Terceira do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação:

*“A sociedade tem o Capital Social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, onde cada uma tem o valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e totalmente integralizadas em bens imóveis e em moeda corrente e legal do país conforme a seguir”:*

Sócios	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
José Ferreira dos Santos	90,00	2.700.000	R\$ 2.700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.700.000,00
Jamaci Cordeiro Praciano	10,00	300.000	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
Total do Capital	100,00	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Ingressa na sociedade o sócio **RAPHAEL MESQUITA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 12/10/1983, solteiro, engenheiro, Portador da cédula de identidade nº 98010103741/SSPDC-CE e CPF/MF nº 669.012.433-91, residente e domiciliado na Avenida Pasteur, nº 1425 - Álvaro Weyne - CEP 60.335-000 - Fortaleza - CE.

**CLÁUSULA QUARTA:** Ingressa na sociedade o sócio **AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 27/04/1969, casado sob o regime de separação total de bens, tecnólogo em construção civil de edifício, portador da cédula de Identidade sob o nº 95002011812 SSPDS/CE e CPF 356.194.493-00, residente e domiciliado na Rua Alfeu Aboim, nº 544 - Papicu - CEP 60.175-375 - Fortaleza/CE.

**CLÁUSULA QUINTA:** Retira-se da sociedade o sócio **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, transferindo o total de suas quotas sociais, equivalente a 2.700.000 (dois milhões e setecentas mil) quotas, de valor unitário R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a quantia de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentas mil reais) ao sócio ingressante **RAPHAEL MESQUITA DOS SANTOS**.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Cedente, o Cessionário e a sociedade dão, entre si, neste ato, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação relativamente às quotas ora vendidas e transferidas, para nada mais terem a reclamar uma das outras, a qualquer título ou pretexto.

**CLÁUSULA SEXTA:** Retira-se da sociedade o sócio **JAMACI CORDEIRO PRACIANO**, transferindo o total de suas quotas sociais, equivalente a 300.000 (trezentas mil) quotas, de valor

CARTÓRIO PERICLES JUNIO  
1º Ofício  
Rua Alfeu Aboim, nº 544 - Papicu - CEP 60.175-375 - Fortaleza/CE  
14 JUL 2018  
Maria de Kateryna Castelo Branco  
Pericles Castelo Branco Neto  
Fco. Acleto Augustinho da Silva





unitário R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao sócio ingressante **AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Cedente, o Cessionário e a sociedade dão, entre si, neste ato, a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação relativamente às quotas ora vendidas e transferidas, para nada mais terem a reclamar uma das outras, a qualquer título ou pretexto.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A Sociedade permanece com o capital social inalterado, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, onde cada uma tem o valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e totalmente integralizadas em bens imóveis e em moeda corrente e legal do país conforme a seguir”:

Sócios	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
Raphael Mesquita dos Santos	90,00	2.700.000	R\$ 2.700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.700.000,00
Augusto César Arcanjo da Silva	10,00	300.000	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
<b>Total do Capital</b>	<b>100,00</b>	<b>3.000.000</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 3.000.000,00</b>

**CLÁUSULA OITAVA:** Por força da saída do sócio **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, até então administrador. A administração da sociedade ficará a cargo dos sócios ingressantes **RAPHAEL MESQUITA DOS SANTOS** e **AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**, com poderes e atribuições de administradores, a qual farão uso da denominação Social, sempre em negócios de interesse da sociedade, passando a Cláusula Quinta do Contrato Social a ter a seguinte e nova redação:

*“CLÁUSULA QUINTA: A administração da sociedade ficará a cargo dos sócios **RAPHAEL MESQUITA DOS SANTOS** e **AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**, ao qual com poderes atribuídos de administradores, assinarão conjuntamente e/ou isoladamente, em que representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhe vedado, no entanto, o uso da sociedade em negócios alheios a fim do sócio, tais como fiança, avais, endossos, e cauções”.*

**CLÁUSULA NONA:** Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social aqui não expressamente modificadas, assim, em face da alteração acima mencionada, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social, nos termos a seguir transcritos:

**CONTRATO CONSOLIDADO DA EMPRESA  
“CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME”**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **RAPHAEL MESQUITA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 12/10/1983, solteiro, engenheiro, Portador da cédula de identidade nº 98010103741/SSPDC-CE e CPF/MF nº 669.012.433-91, residente e domiciliado na Avenida Pasteur, nº 1425 - Álvaro Weyne - CEP 60.335-000 - Fortaleza - CE e **AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 27/04/1969, casado sob o regime de separação total de bens, tecnólogo em construção civil de edifício, portador da cédula de Identidade sob o nº 95002011812 SSPDS/CE e CPF 356.194.493-00, residente e domiciliado na Rua Alfeu Aboim, nº 544 - Papicu - CEP 60.175-375 - Fortaleza/CE, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a Denominação Social de **CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME** com sede e domicílio na Avenida Alberto Craveiro, nº 3600 - Castelão - CEP 60.860-000 - Fortaleza/CE, devidamente registrada na MM Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23200233687, por despacho em 26/05/1982 e inscrita no CNPJ sob o nº 07.011.737/0001-59, conforme art. 997, I, CC/2002, consolidam seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:

CARTORIO PERICLÉ JUNIOR  
9º OFÍCIO  
Rua Andrade Cabral, 100  
Fone: 3240.0100 - Fortaleza - CE

11 JUL 2018

Maria de Fátima Leitão Castelo Branco  
Pericles Castelo Branco Neto - S.  
Fco. Azafre Augustinho da Silva - Esc.



*(Handwritten signatures and initials)*



# CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25

### DENOMINAÇÃO/ SEDE/ OBJETIVO SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade gira sob a denominação social de "CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA - ME" com sede e domicílio na Avenida Alberto Craveiro, nº 3600 – Castelão – CEP 60.860-000 – Fortaleza/CE, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais vigentes (art.997 II CC/2002).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade tem por objetivo social: Outras obras de engenharia civil, Aluguel (locação) de máquinas de terraplanagem com operador, aluguel de, locação de máquinas de terraplanagem sem operador e aluguel de, locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

### CAPITAL SOCIAL/ RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, onde cada uma tem o valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscritas e totalmente integralizadas em bens imóveis e em moeda corrente e legal do país conforme a seguir:

Sócios	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
Raphael Mesquita dos Santos	90,00	2.700.000	R\$ 2.700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.700.000,00
Augusto César Arcanjo da Silva	10,00	300.000	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00
Total de Capital	100,00	3.000.000	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

### INÍCIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade iniciou suas atividades em 26/05/1982 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA QUINTA:** A administração da sociedade ficará a cargo dos sócios **RAPHAEL MESQUITA DOS SANTOS** e **AUGUSTO CÉSAR ARCANJO DA SILVA**, ao qual com poderes atribuídos de administradores, assinarão conjuntamente e/ou isoladamente, em que representarão a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhe vedado, no entanto, o uso da sociedade em negócios alheios a fim do sócio, tais como fiança, avais, endossos, e cauções.

### DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA SEXTA** – Todas as deliberações, inclusive a alteração do presente contrato social, serão tomadas em comum acordo entre os sócios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O sócio desistente de qualquer deliberação poderá retirar-se da sociedade, mediante a liquidação e o recebimento do valor de suas quotas, apurado e pago na forma do presente instrumento e da legislação aplicável.

